SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244231 - SC (2026/0320878-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBERTO BARBOZA SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICK DE OLIVEIRA ZANDONOTO - SC043331
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. FRAGILIDADE JURÍDICA DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MERA CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula à data do delito, mas ao risco atual que a liberdade representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, demonstrado por fatos posteriores.

2. O excesso de prazo é aferido sob o prisma da razoabilidade, reconhecendo-se o constrangimento apenas quando o atraso é injustificado e atribuível ao Poder Judiciário.

3. No caso concreto, embora transcorrido lapso temporal, não há ofensa à duração razoável do processo: feito complexo, com pluralidade de réus, apuração de dois crimes graves, múltiplas diligências, produção de provas complexas e defensores distintos, tramitando regularmente.

4. A alegada fragilidade jurídica do declínio de competência não procede, pois a mera convergência de entendimentos não autoriza concluir pela manifesta improcedência do incidente nem reconhecer constrangimento ilegal da custódia cautelar.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d9fce81-313c-4f55-ad3f-8ec7b73bccda

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d9fce81-313c-4f55-ad3f-8ec7b73bccda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244231 - SC (2026/0320878-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ROBERTO BARBOZA SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO	:	PATRICK DE OLIVEIRA ZANDONOTO - SC043331
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. FRAGILIDADE JURÍDICA DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MERA CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS.

1. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula à data do delito, mas ao risco atual que a liberdade representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, demonstrado por fatos posteriores.
2. O excesso de prazo é aferido sob o prisma da razoabilidade, reconhecendo-se o constrangimento apenas quando o atraso é injustificado e atribuível ao Poder Judiciário.
3. No caso concreto, embora transcorrido lapso temporal, não há ofensa à duração razoável do processo: feito complexo, com pluralidade de réus, apuração de dois crimes graves, múltiplas diligências, produção de provas complexas e defensores distintos, tramitando regularmente.
4. A alegada fragilidade jurídica do declínio de competência não procede, pois a mera convergência de entendimentos não autoriza concluir pela manifesta improcedência do incidente nem reconhecer constrangimento ilegal da custódia cautelar.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R B S contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que denegou o HC n. 5062431-34.2026.8.24.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Lages/SC, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado e participação em organização criminosa (Autos n. 5019202-38.2025.8.24.0039).

Documento eletrônico VDA59326179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: 2798b0ce-450c-4060-8d95-a7e52323b55e

No recurso, a defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, destacando que, após aproximadamente 11 meses de segregação, a instrução criminal não foi iniciada, sem a oitiva de testemunhas ou realização de interrogatórios, e que o processo se encontra paralisado por conflito negativo de competência alheio à atuação defensiva.

Argumenta que incidentes processuais e movimentações cartorárias não substituem a efetiva colheita de provas.

Assevera, ainda, a fragilidade jurídica do declínio de competência que originou a paralisação, por suposta afronta à competência constitucional do Tribunal do Júri, à irretroatividade e ao juiz natural, além de registrar que o próprio Ministério Público e a Vara especializada manifestaram-se pela competência do Júri, com precedentes análogos firmando tal orientação.

Afirma não ter dado causa ao cancelamento de audiência, imputando a demora à ausência de juntada de prova emprestada pela acusação e à inacessibilidade de documentos essenciais, e, subsidiariamente, sustenta a insuficiência de fundamentos contemporâneos para a manutenção da prisão, indicando a viabilidade de medidas cautelares diversas.

Requer o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo e revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por cautelares; subsidiariamente, pede prioridade e prazo razoável para julgamento do conflito negativo de competência, sob pena de relaxamento da custódia.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do RHC n. 238.562/SC.

Contrarrazões (fls. 60/62).

Indeferida por mim a liminar em 3/8/2026 (fls. 69/70).

Com as informações (fls. 75/79), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 82/86).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou

Documento eletrônico VDA59326179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: 2798b0ce-450c-4060-8d95-a7e52323b55e

mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 45/48 – grifo nosso):

> [...]
> **No caso, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e organização criminosa, em processo que envolve múltiplos acusados, expressivo volume probatório e apuração de fatos relacionados, em tese, à atuação da facção criminosa denominada "Primeiro Grupo Catarinense - PGC". Trata-se, portanto, de causa dotada de inegável complexidade, circunstância apta a justificar maior dilação temporal na marcha processual.**
> **Embora a defesa sustente que o cancelamento da audiência tenha sido provocado pela ausência de juntada de prova emprestada requerida pelo Ministério Público, verifica-se que a não realização do ato decorreu precisamente da existência de questões processuais que demandavam prévia regularização, circunstância incompatível com a conclusão de completa inércia do aparato jurisdicional. O processo, ao contrário do alegado, continuou a receber movimentação regular, com sucessivas deliberações judiciais, análise de pedidos defensivos, revisões periódicas da custódia cautelar e reprogramação dos atos instrutórios**.
> Também não prospera a tese de que o constrangimento teria sido agravado pela instauração do conflito negativo de competência.
> Conquanto seja inegável que o incidente ocasionou a suspensão momentânea do andamento processual, tal circunstância não se confunde com atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário. O conflito de competência constitui mecanismo processual legítimo destinado justamente à definição do juízo natural da causa. Enquanto pendente sua resolução, é esperado que determinados atos processuais permaneçam sobrestados, sem que disso decorra automática ilegalidade da prisão preventiva.
> Não se mostra razoável transferir para a análise da legalidade da custódia cautelar discussão atinente à própria definição do órgão jurisdicional competente, sobretudo quando inexistente demonstração de comportamento negligente ou arbitrário por parte dos magistrados envolvidos. **A suspensão do feito decorreu de providência jurisdicional regularmente adotada e submetida ao controle desta Corte, não constituindo hipótese de mora injustificada**.
> A defesa sustenta, ainda, que a solução do conflito seria previsível, argumentando que diversos atores processuais defenderam a manutenção da competência do Tribunal do Júri.
> Todavia, a mera existência de posicionamentos jurídicos convergentes não autoriza concluir pela manifesta improcedência do incidente nem permite reconhecer constrangimento ilegal em razão da custódia cautelar. Enquanto pendente pronunciamento definitivo do órgão competente, subsistem higidez e legitimidade dos atos processuais praticados, sendo inviável fundamentar a revogação da prisão em prognósticos acerca do futuro desfecho da controvérsia.
> [...]
> Os riscos concretamente apontados nos autos - especialmente aqueles relacionados à garantia da ordem pública e à proteção da instrução criminal em investigação envolvendo organização criminosa e homicídio qualificado - não se mostram adequadamente acautelados mediante monitoramento eletrônico,

Documento eletrônico VDA59326179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: 2798b0ce-450c-4060-8d95-a7e52323b55e

comparecimento periódico em juízo ou restrições de deslocamento. Nessas circunstâncias, as medidas alternativas revelam-se insuficientes para tutelar os bens jurídicos em risco.

Outrossim, tampouco merece acolhimento a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

A contemporaneidade da prisão preventiva não se relaciona com a proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas com a persistência dos motivos cautelares que a justificam. Assim, inexistindo alteração substancial do quadro fático-processual anteriormente reconhecido, permanecem atuais os fundamentos que embasaram a custódia.

[...]

No tocante à alegada deficiência das revisões previstas no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, observa-se que os autos revelam sucessivas reavaliações judiciais da necessidade da prisão, inclusive nos eventos mencionados pela própria defesa. Não se identifica, portanto, situação de abandono jurisdicional ou manutenção automática da cautelar sem controle judicial.

Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou superveniente esvaziamento dos fundamentos cautelares, impõe-se a manutenção da segregação preventiva.

Por fim, não há como acolher o pleito subsidiário de concessão da ordem para julgamento prioritário do conflito negativo de competência. O incidente (autos n. 50582412820268240000) se encontra recentemente concluso para análise do Desembargador Relator competente, não cabendo, no âmbito da presente impetração, a fixação de prazo ou a adoção de providências destinadas a interferir na tramitação de feito.

Com efeito, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia estatal, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e que apura dois crimes

Documento eletrônico VDA59326179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: 2798b0ce-450c-4060-8d95-a7e52323b55e

graves, com várias diligências, produção de provas complexas e defensores distintos, mas que tramita de forma regular. Sem contar que a prisão preventiva está sendo reavaliada, conforme o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal (fl. 76).

Além disso, o Tribunal estadual, ao receber o conflito de competência, designou o Juízo da 1ª Vara Criminal de Lages para resolver, em caráter provisório, as medidas consideradas urgente. Ademais, o conflito de competência foi pautado para julgamento em Sessão Virtual entre 18/8/2026 e 24/8/2026 (fl. 77).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 82/86).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso neste momento.

Em relação à alegada fragilidade jurídica do declínio de competência, não merece reparo o acórdão impugnado, principalmente ao asseverar que *a mera existência de posicionamentos jurídicos convergentes não autoriza concluir pela manifesta improcedência do incidente nem permite reconhecer constrangimento ilegal em razão da custódia cautelar* (fl. 46).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59326179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: 2798b0ce-450c-4060-8d95-a7e52323b55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 244.231 / SC

Número Registro: 2026/0320878-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50124459120268240039 50192023820258240039 50624313420268240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO BARBOZA SILVESTRE (PRESO)
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA ZANDONOTO - SC043331
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 6232ec95-9db2-4f21-b2b9-7ffc0750919c